



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.916450/2013-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.336 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de abril de 2024  
**Recorrente** COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Baptista

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-076.127 - 8ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 17 de fevereiro de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Cuida-se de manifestação de inconformidade, interposta em 12/06/2013, em face do despacho decisório que indeferiu a compensação tributária pretendida pelo contribuinte (Dcomp n.º 03802.83417.261212.1.3.04-2230), na qual se buscava a extinção do crédito tributário adstrito a CSLL/COFINS/PIS/PASEP - Retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado (Lei n.º 10.833/2003), referente à primeira quinzena de dezembro de 2012.

No referido despacho decisório, restou assim consignado, *verbis*:

(...) A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Características do DARF discriminado no PER/DCOMP:  
(...)

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
.3.362,34	672,46	109,27

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 36 da IN RFB n.º 900, de 2008.

Após ter sido notificado do indigitado decisório, em 13/05/2013, contribuinte aduz os seguintes argumentos, visando afastar a glosa promovida pela administração tributária: que houve a retenção pela existência fática dos serviços prestados, sendo que, não obstante a prestação dos serviços comprovada efetivamente a partir de documentos colacionados, aduziu-se um equívoco no cálculo das retenções.

A guisa de exemplo, impende reproduzir o equívoco cometido pelo contribuinte e epigrafado na peça de defesa, qual seja, a retenção em face de um suposto pagamento de honorários no valor de R\$ 62.000,00 – retenção de R\$ 2.883,00 (nota fiscal n.º 0300), mas que, em verdade, referido serviço se subsume ao correto valor de R\$ 6.200,00, o que, por desdobramento, indica o valor a maior de R\$ 2.594,70, objeto do direito creditório pretendido.

Pugna ainda pela produção de prova pericial, a confirmar o aludido em suas alegações, pelo que requer, ao final, o provimento da manifestação de inconformidade e a homologação do encontro de contas.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

Ementa: PER/DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ. COBRANÇA DOS DÉBITOS.

No caso de retenções legais de tributos, o contribuinte, após preencher a declaração de compensação, espécie de confissão de dívida, ao alegar erro nesta operação, deve comprovar inequivocamente tal fato, notadamente com base na sua escrituração comercial e fiscal do período, com o fito de elidir os efeitos próprios da prova documental. Se não o fizer, não cabe qualquer reparo no instrumento de confissão de dívida e no despacho decisório que indeferiu o encontro de contas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

**Ementa: PROVA PERICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA A SER APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE.**

Embora haja a previsão de produção de prova pericial no curso do processo administrativo fiscal, esta só se presta, eventualmente, para que se examinem questões eminentemente técnicas, cuja a existência pende de análises mais criteriosas na escrituração do contribuinte e que não foram devidamente avaliadas pela autoridade administrativa, vale dizer, o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. No caso em tela, a alegação deveria vir acompanhada de prova documental a sopesar o erro supostamente cometido no preenchimento da declaração de compensação, ou seja, deveria o contribuinte identificar e demonstrar ao julgador os lançamentos referentes ao erro – estorno, retificações, etc. -, o que não foi realizado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário defendendo a sua tempestividade, preliminar de nulidade por ausência de perícia, bem como a homologação total do direito creditório.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

## **ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que a ciência do recorrente em relação ao Acórdão nº 16-076.127 - 8ª Turma da DRJ/SPO se deu por via postal, tendo os Correios registrado o Aviso de Recebimento no dia 23 de março de 2017 (quinta-feira), conforme se atesta às e-fls. 107.

SP AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO
TIPO DE INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	Fl. 107 JR 11448848 4 BR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RUA DO COMÉRCIO, 197 - 7º ANDAR CENTRO - SÃO PAULO - SP CEP: 01309-001			
DESTINATÁRIO			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU... <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO... <input type="checkbox"/> OUTROS
10880.916450/2013-34 MBEV S.A. DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 1017 3 ANDAR EDIFÍCIO CORP. PARK SÃO PAULO - SP 04530-001			22 MAR 2017 23 MAR 2017
RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE PAULO H. SOUZA			R.G. RECEBEDOR 43000528
DATA DE RECEBIMENTO 23/3/17			RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO Josinaido Matr.: 8...

Nesse sentido, a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário se iniciou no dia 24 de março de 2017 (sexta-feira). Logo, a recorrente teria até o dia 24 de abril de 2017 (segunda-feira), já que o trigésimo dia seria no dia 22/04/2017 (sábado), prorrogando-se a data para o primeiro dia útil subsequente, como data limite para interpor o Recurso.

No entanto, o Recurso Voluntário às e-fls. 109 demonstra que o recorrente apenas apresentou o Recurso no dia 25 de abril de 2017, ou seja, um dia após o prazo fatal, portanto, intempestivo, nos termos do art. 5º e art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 5º *Os prazos serão contínuos*, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

#### e-fls. 109

##### TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 25/04/2017 16:34:14 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	
Título	READ
* RECURSO VOLUNTÁRIO	
* DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	
* DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS	
Título	01

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(e)s conforme segue:

Ressalto ainda, que no presente processo tem uma informação de intempestividade às e-fls. 168/169 e um arrazoado produzido pela parte recorrente defendendo a sua tempestividade as e-fls. 172/175 sustentado que o recebimento do documento teria sido no dia 24 de março de 2017, baseado no seguinte consulta no site da Agência dos Correios:



Dessa forma, conforme já mencionado, entendo que a ciência do Acórdão se deu no dia 23 de março de 2017 nos termos do AR de e-fls. 107, cujo documento foi recebido com assinatura subscrita pelo Sr. Paulo H. Souza dando a partir de então a possibilidade da empresa recorrer se manifestar no prazo legal.

Por outro lado, a consulta da Agencia dos Correios, na visão deste relator, não seria capaz de desnaturar o AR supramencionado, vez que há a identificação da data com a assinatura de quem recebeu o documento no endereço indicado, validando, portanto, a veracidade da data ali indicada, razão pela qual entendo que o Recurso é manifestamente intempestivo posto que fora protocolado fora do prazo legal.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso dada a intempestividade de sua apresentação.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-003.336 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.916450/2013-34